



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



LEI Nº. 7.318 MACEIÓ/AL, 17 DE JANEIRO DE 2023.

PROJETO DE LEI Nº. 565/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
PROGRAMA ASSISTENCIAL PARA A
MULHER EMPREENDEDORA, DELIMITA
OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Assistencial para a Mulher Empreendedora com o objetivo de promover a igualdade de acesso das mulheres às atividades produtivas e promover a consolidação de empreendimentos liderados por mulheres.

§1º. O Programa Assistencial consistirá na concessão do auxílio financeiro para a mulher beneficiária, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

§2º. A concessão do auxílio financeiro terá como destinatárias as mulheres que, na vontade de empreender, necessitem de auxílio financeiro para compra de máquinas, equipamentos e insumos.

§3º. O valor do auxílio financeiro poderá ser corrigido pelo IPCA-E ou índice que o substituir, anualmente, mediante Decreto.

Art. 2º. Para ser beneficiária do programa, a mulher deverá demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ser mulher, prioritariamente chefe de família;

II – ter no mínimo 18 anos;

III – residir e ter instalado ou a ser instalado seu empreendimento em Maceió, prioritariamente em bairros com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, devendo comprovar tal condição a partir de um projeto simplificado de seu empreendimento;

IV – ser hipossuficiente;

V – não ter sido beneficiada com recursos de outros programa e/ou projetos similares da Prefeitura Municipal de Maceió.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

§1º Caso a beneficiária não possua empreendimento instalado, deverá apresentar, no plano de negócio, proposta de instalação de empreendimento, observado o disposto neste artigo.

§2º A comprovação da hipossuficiência dar-se-á através da apresentação de um dos documentos:

- I – fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80 (oitenta) kWh mensais;
- II – fatura de água que demonstre o consumo de até 10 (dez) m3 mensais;
- III – comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do Governo Federal;
- IV – comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior a meio salário mínimo por membro do núcleo familiar.

Art. 3º. A seleção das beneficiárias ocorrerá por meio da publicação de edital de seleção, observando as quatro etapas abaixo:

- I – inscrição;
- II – análise documental;
- III - análise do plano de negócios;
- IV – formalização e registro do empreendimento, se necessário;
- V – assinatura do contrato.

Art. 4º. O auxílio financeiro não poderá ser utilizado em atividades ilícitas ou para subsidiar a aquisição e comercialização de cigarros, bebidas alcoólicas e/ou itens similares.

Parágrafo Único. A utilização do recurso deve ser vinculada à aquisição de máquinas, equipamentos e insumos que guardem relação direta com o plano de negócios apresentado.

Art. 5º. O auxílio financeiro poderá ser renovado para a mesma beneficiária após transcorrido mais de 1 (um) ano da concessão anterior, desde que apresentada a prestação de contas do recurso já recebido para os fins desta Lei.

§1º. A prestação de contas deverá ocorrer com a apresentação de notas fiscais de aquisição de materiais, equipamentos e/ou insumos relacionados ao plano de negócio bem como a partir de prova mínima do desenvolvimento e manutenção do projeto empreendedor previamente estabelecido.

§2º. Acaso a renovação se dê para um novo projeto, a prestação de contas será necessária em relação ao projeto anterior, além do novo cumprimento de todos os requisitos dos artigos 2º e 3º desta Lei.

§3º. A beneficiária que fizer uso indevido do auxílio ou que não prestar contas perderá o direito de usufruir de outros benefícios assistenciais municipais, no âmbito da secretaria de assistência social, por um período de 1 (um) ano.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Art. 6º. O Poder Executivo limitará a quantidade de beneficiadas a 2.000 (duas mil) mulheres por ano, podendo haver aumento de até 50% deste limite, por meio de decreto do chefe do Poder Executivo, a cada ano financeiro que se seguir, desde que haja prévia disponibilidade orçamentária.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Assistência Social, ficando autorizada a abertura de crédito adicional suplementar, se necessário.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo do Município de Maceió/AL poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, caso necessário, desde que nos exatos limites da presente norma.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 17 de janeiro de 2023.

JOAO HENRIQUE Assinado de forma
HOLANDA digital por JOAO
CALDAS:011176 HENRIQUE HOLANDA
90199 CALDAS:0111769019
9

JHC

Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 18.01.2023
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 3477/12-8

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	